



**MPV 691**  
**00128**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Serviço de Comissões Especiais

	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____	
	CLASSIFICAÇÃO		
PROPOSIÇÃO <b>MP 672/2015</b>	<b>MODIFICATIVA</b>		
COMISSÃO: <b>Comissão Mista de Medida Provisória</b>			
AUTOR: Deputado (a) <b>LELO COIMBRA</b>	PARTIDO <b>PMDB</b>	UF <b>ES</b>	PÁGINA _1_/_1_



CD/15273.52088-23

### TEXTO

**Inclui-se o artigo 19 na Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto DE 2015, com a seguinte redação:**

“Art. 19. As ilhas oceânicas e as costeiras que contenham sede Municípios, exceto aquelas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, não constituem bens da União, pertencendo os bens imóveis nelas situados aos seus respectivos detentores, ostentem eles a condição de foreiros ou ocupantes, conforme especificou a Emenda Constitucional nº 46/2015, quando modificou a redação do inciso IV do artigo 20 da Constituição da República.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-á a conformação física das ilhas transferidas do patrimônio da União para o patrimônio dos seus respectivos foreiros e ocupantes na data da publicação da Emenda Constitucional nº 46/2005.

§ 2º. Nas ilhas referidas no *caput* apenas se consideram terrenos de marinha, portanto como bens da União, os imóveis situados na faixa de segurança, considerada como tal a extensão de 30 (trinta) metros a partir da linha de preamar média de 1988, devendo ser excluídos desse contexto os bens situados no seu interior, anda que anteriormente inscritos como terrenos acrescidos de marinha.

§3º. Enquanto não for especificada a linha de preamar média de 1988, a faixa de segurança será mensurada a partir da linha d’água atual.”

### JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 46/2005 modificou o inciso IV da Constituição da República para efeito de retirar do patrimônio da União as ilhas oceânicas e as costeiras que contenham a sede de Municípios, ressalvando única e exclusivamente as áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal. Confira-se a redação literal do dispositivo:

#### **CRFB**

**Art. 20.** São bens da União:

~~IV — as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;~~

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005](#))

Ocorre que, a despeito da clareza com que o dispositivo foi escrito, verifica-se, na prática, divergência de entendimentos entre a Secretaria de Patrimônio da União – SPU e os detentores dos imóveis situados nessas ilhas.

Para o órgão federal, permanecem no patrimônio da União os bens que se situarem na faixa especificada pela vetusta legislação federal como reservada a esse fim e, bem assim, aqueles anteriormente registrados como terrenos acrescidos de marinha. O que se argumenta, quanto ao particular, é que as ilhas referidas pelo inciso IV do artigo 20 da Constituição não se apresentavam, em sua conformação original, como uma única formação territorial, mas como arquipélagos que ao longo dos anos foram se juntando como decorrência da construção de aterros. Disso resulta, conforme entendimento da SPU, a pertinência da qualificação dos terrenos formados a partir desses aterros como terrenos “acrescidos de marinha”.

Essa interpretação era possível na vigência da redação original do inciso IV do artigo 20 da Carta de 1988, porque o constituinte considerava, de forma irrestrita, as ilhas oceânicas e marinhas como bens da União.

Ocorre que com a modificação do dispositivo promovida pela Emenda Constitucional nº 46/2005, essa interpretação não mais se sustenta. Isto porque as normas jurídicas atingem os fatos na conformação que eles possuem ao tempo da sua edição. Portanto, a Emenda Constitucional nº 46/2005, quando estabeleceu que as ilhas oceânicas e as costeiras que contenham a sede de Municípios (ressalvadas as áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal) não mais pertencem ao patrimônio da União, atingiu as ilhas costeiras e oceânicas brasileiras na conformação física que elas detinham na data da sua publicação.



Por esse motivo, é impróprio, a essa altura, classificar como bens da União os imóveis situados nas ilhas costeiras e oceânicas referidas pela Emenda Constitucional nº 46/2005 e anteriormente registrados como terrenos acrescidos de marinha.

Assim, como a Medida Provisória nº 691/2015 disciplina, entre outras coisas, a alienação e a transferência de gestão de imóveis da União, é absolutamente relevante que seja esclarecido em seu corpo, por meio de norma interpretativa, o seguinte:

**a)** as ilhas oceânicas e as costeiras que contenham sede Municípios, exceto aquelas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, não constituem bens da União, pertencendo os bens imóveis nelas situados aos seus respectivos detentores, ostentem eles a condição de foreiros ou ocupantes, conforme especificou a Emenda Constitucional nº 46/2015, quando modificou a redação do inciso IV do artigo 20 da Constituição da República (conforme especificado no *caput* do artigo 19 ora proposto, a título de Emenda Parlamentar, para figurar na redação da referida medida provisória);

**b)** para esse efeito:

**b.1)** considerar-se-á a conformação física das ilhas transferidas do patrimônio da União para o patrimônio dos seus respectivos foreiros e ocupantes na data da publicação da Emenda Constitucional nº 46/2005 (conforme especificado no parágrafo 1º do artigo 19 ora proposto, a título de Emenda Parlamentar, para figurar na redação da referida medida provisória);

**b.2)** apenas se consideram terrenos de marinha, portanto como bens da União, os imóveis situados na faixa de segurança, considerada como tal a extensão de 30 (trinta) metros a partir da linha de preamar de 1988, devendo ser excluídos desse contexto os bens situados no seu interior, anda que anteriormente inscritos como terrenos acrescidos de marinha (conforme especificado no parágrafo 2º do artigo 19 ora proposto, a título de Emenda Parlamentar, para figurar na redação da referida medida provisória), tendo sido especificado ainda, que enquanto não for especificada a linha de preamar de 1988, a faixa de segurança será mensurada a partir da linha d'água atual (conforme especificado no parágrafo 3º do artigo 19 ora proposto, a título de Emenda



Parlamentar, para figurar na redação da referida medida provisória).

<p>____/____/____ DATA</p>	<p>_____ ASSINATURA PARLAMENTAR</p>
--------------------------------	-----------------------------------------



CD/15273.52088-23